

附 件 II

以葡文、中文及英文指出基本保存期限所使用之相應字句
(第七條第二款)。

葡文	中文	英文
«Consumir até...»	此日期前食用	«Use by»
«Consumir de preferência antes de...»	最佳在此日期前食用	«Best before»
«Consumir de preferência antes do fim de...»	最佳 在此日期前食用	«Best before end...»

Decreto-Lei n.º 51/92/M

de 17 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 112/91, de 20 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133/92, de 10 de Julho, tornou extensiva a Macau a emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional do modelo que estiver correspondentemente em vigor na República Portuguesa, adaptado às recomendações do Conselho da Europa, no sentido de permitir a sua plena utilização como documento de viagem, tornando possível a sua leitura pelas autoridades, com a referência, nas línguas mais usadas, dos elementos que constam do modelo.

Prevê-se no mesmo diploma a integração dos dados relativos à emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional em Macau nos ficheiros do Centro de Identificação Civil e Criminal, sendo atribuída, para o efeito, uma faixa numérica exclusiva que, evitando duplicações de numeração, permitirá a referida integração.

Torna-se assim necessário alterar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, que regula a emissão do bilhete de identidade em Macau, no sentido de garantir a uniformidade de procedimentos, nomeadamente no que respeita às datas de validade e à instrução dos pedidos.

Aproveita-se ainda para actualizar as taxas de emissão, inalteradas desde 1984.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

(Validade)

1. O bilhete de identidade regularmente emitido é válido durante cinco ou dez anos, conforme tenha sido passado antes ou depois de o titular atingir 40 anos de idade; o bilhete de identidade, depois de o seu titular perfazer 60 anos, mantém a validade independentemente da renovação.

2. Os prazos de validade de cinco e dez anos podem, havendo conveniência para o bom funcionamento dos serviços, ser prolongados por período não superior a um ano.

3. Em casos de reconhecida urgência na obtenção de bilhete de identidade e de manifesta impossibilidade de serem apresentados, em tempo oportuno, os documentos nas condições exigidas pelo presente diploma, poderá o director dos SIM autorizar a emissão de bilhete de identidade manual válido, por período não superior a sessenta dias, com base em certidões cujo prazo de validade esteja ultrapassado ou em outros documentos fidedignos.

Artigo 10.º

(Pedido de bilhete de identidade pela primeira vez)

1.

2.

3. Se o requerente for menor, o pedido deve ser também assinado por um dos pais ou pelo representante legal, substituindo-se a assinatura pela aposição da impressão digital se quem deve assinar não o souber ou não o puder fazer.

4. Os serviços de recepção podem incumbir-se, a solicitação dos requerentes, do preenchimento dos impressos.

Artigo 11.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido de bilhete de identidade deve ser acompanhado de:

a) Certidão de narrativa de registo de nascimento ou documento que a substitua;

b) Boletim dactiloscópico, se o requerente tiver mais de dez anos;

c) Duas fotografias actuais do requerente, a cores e com boas condições de identificação.

2. A certidão de narrativa de registo de nascimento pode ser substituída por:

a)

b) Fotocópia autenticada de cédula pessoal actualizada;

c) Bilhete de identidade de cidadão nacional, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal.

3. A validade das certidões referidas nos números anteriores é limitada ao prazo de seis meses, contados da data da sua passagem.

Artigo 12.º

(Pedido de renovação do bilhete de identidade)

1.

a)

- b);
- c);
- d);
2.

3. O pedido de renovação deve ser acompanhado do bilhete de identidade anterior e de duas fotografias actuais do requerente, a cores e com boas condições de identificação.

4. Sempre que não seja apresentado o bilhete de identidade anterior, o requerente deve entregar certidão de narrativa de registo de nascimento ou documento que a substitua, nos termos do artigo anterior, e declarar os motivos que obstem à sua entrega, comprovando, no caso de perda ou extravio, a participação do facto às autoridades.

5.
6.
7.

Artigo 33.º

(Taxas)

1. Nos Serviços de Identificação serão cobradas as seguintes taxas:

a) Pela primeira emissão ou renovação de bilhete de identidade 60 patacas;

- b)

2. Os pedidos de emissão de bilhete de identidade no prazo de 48 horas serão onerados com a taxa de urgência de 100 patacas, quando forem satisfeitos neste prazo.

3.
4.
5.
6.

Artigo 35.º

(Impressos)

1. Constituem exclusivo da Imprensa Oficial de Macau os modelos de impressos dos seguintes documentos:

- a) Pedido de bilhete de identidade;
- b) Boletim dactiloscópico.
2.
3.

Art. 2.º O modelo do bilhete de identidade de cidadão nacional é o previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/92, de 20 de Março, na redacção que lhe é dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 133/92, de 10 de Julho.

Art. 3.º — 1. Na numeração dos bilhetes de identidade referidos no artigo anterior é utilizada a faixa numérica

compreendida entre o número 25 000 001 e 25 500 000, seguida de um dígito de controlo.

2. Na renovação dos actuais bilhetes de identidade de cidadão nacional, o número a atribuir é o do bilhete anterior precedido do número 25 e, se necessário, de um ou mais zeros e seguido de um dígito de controlo.

3. O pedido de renovação a que se refere o número anterior é instruído nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, na redacção que lhe é dada por este diploma.

Art. 4.º — 1. Na renovação, a não apresentação do bilhete de identidade anterior de modelo a que se refere este diploma implica o pagamento de uma sobretaxa de 300 patacas.

2. Pode ser dispensado o pagamento da sobretaxa, referida no número anterior, se a não apresentação do bilhete de identidade a renovar resultar de destruição motivada por incêndio, inundação ou outra calamidade notória, cabendo ao director dos SIM decidir sobre a atendibilidade dos factos invocados.

Art. 5.º É revogado o n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1992.

Aprovado em 13 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五一/ 九二/ M號 八月十七日

經七月十日第一三三/ 九二號法令修訂之三月二十日第一一二/ 九一號法令，使澳門能夠發出式樣與葡萄牙共和國現行生效之認別證相同之國民認別證，該式樣與歐洲理事會之提議相配合，以使之作為旅行證件而充分使用，同時亦以多種常用語文列出該式樣證件所載各種資料，從而使有關當局能夠閱讀。

上述第一一二/ 九一號法令規定將澳門發出之國民認別證之有關資料納入民事及刑事身份證明中心之資料庫內，為此，特給予一專屬編號系列，以避免編號重複，從而使上述納入工作得以進行。

因此，有必要修改規範有關在澳門發出認別證之七月二十一日第七九/ 八四/ M號法令之某些規定，以保證程序之統一性，尤其是關於有效日期及申請文件之組成。

在此，亦調整認別證之發出費用，該費用自一九八四年至今未有變動。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——七月二十一日第七九/ 八四/ M號法令之第八條、第十條、第十一條、第十二條、第三十三條及第三十五條，改為下列行文：

第八條 （有效）

一、正常發出之認別證，其有效期視該認別證發出之時，其權利人是否滿40歲而分別為十年或五年，

如權利人年滿60歲，則其認別證不論更換與否均保持有效。

二、如便利於部門之良好運作，五年及十年之有效期得予延長，但不得超過一年。

三、如為明顯急需取得認別證，而又顯然不能及時呈交本法規所要求之文件時，身份證明司長得許可發出為期不超過六十日之有效手工製作之認別證，在作出該許可時，應以已過有效期之證明或其他可信文件為基礎。

第十條 （認別證之首次申請）

一、.....

二、.....

三、如申請人為未成年人，申請還應由父母中一方或法定代理人簽名，如應簽名之人不懂或不能簽名，則須印上其指模以代替之。

四、在申請人請求下，收受部門可負責填寫印件。

第十一條 （申請文件之組成）

一、認別證之申請應附同：

- a) 出生登記敘述證明或其代替文件；
- b) 如申請人為十歲以上，應附同指模表；
- c) 申請人兩張彩色及識別條件良好之近照。

二、出生登記敘述之證明得由下列文件代替：

- a)
- b) 最新之個人身份登記冊經認證之影印本；
- c) 由民事及刑事身份證明中心發出之國民認別證。

三、自發出日起計，上兩款所指證明之有效期為六個月。

第十二條 （認別證更換之申請）

一、.....

a)

b)

c)

d)

二、.....

三、更換之申請應附同原認別證及申請人兩張彩色及識別條件良好之近照。

四、如沒有呈交原認別證，申請人應依據上條規定遞交出生登記敘述證明或其代替文件，並聲明阻礙其遞交之原因，如屬丟失或遺失之情況，應證明其已將該事實向當局報案。

五、.....

六、.....

七、.....

第三十三條 （費用）

一、身份證明部門得徵收下列費用：

- a) 認別證之首次發出或更換費用為澳門幣60元；

b)

二、申請在48小時期間內發出認別證，若能如期發出時，則應增收澳門幣100元之緊急費用。

三、.....

四、.....

五、.....

六、.....

第三十五條 （印件）

一、下列文件之印件格式為澳門政府印刷署所專印：

a) 認別證之申請表；

b) 指模表。

二、.....

三、.....

第二條——國民認別證之式樣由七月十日第一三三/九二號法令獨一條修訂之三月二十日第一一二/九一號法令第一條所規定。

第三條——第一款前條所指認別證之編號將使用25,000,001至25,500,000之間編號系列，隨後為一校驗數位。

第二款現行國民認別證更換時，所給予之編號應在原認別證編號前加上數字25，如有必要時，則加上一個或數個零，而後加上一校驗數位。

第三款前款所指之更換申請，須根據由本法規修訂之七月二十一日第七九/八四/M號法令第十一條之規定所組成。

第四條——第一款在更換時，如不能呈交本法規所指之原式樣認別證者，須支付澳門幣300元之額外費用。

第二款如由於火災、水災或其他明顯災難而導致不能呈交要更換之認別證時，得免除支付前款所指之額外費用，但提出之事實接納與否由身份證明司長決定。

第五條——廢止七月二十一日第七九/八四/M號法令之第二十條第三款。

第六條——本法規於一九九二年九月一日開始生效。

一九九二年八月十三日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 52/92/M

de 17 de Agosto

Considerando a natureza, o volume, a complexidade e a responsabilidade do trabalho desenvolvido nas sessões da Comissão de Terras, da Comissão Administrativa da Caixa Económica Postal e da Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis;

Considerando que as sessões da Comissão de Terras e da Comissão Administrativa da Caixa Económica Postal se realizam sempre fora das horas de serviço, tal como, em regra, as sessões da Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis;